

## Proc. Administrativo 9- 900/2024

---

**De:** Pedro P. - CONSULT-EXTR

**Para:** ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 21/08/2024 às 17:08:23

**Setores envolvidos:**

GP, ST- LC- CT, PGM, SEOTS, CONSULT-EXTR, COOR\_PROJE, ENG

### Estudo para Avaliação das Edificações Existentes - Área de influência de Detonação

Segue parecer jurídico.

—

**Pedro Henrique Piccini**  
*Consultor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_PRELIMINAR\_DISPENSA\_Estudo\_Area\_de\_Ifluencia\_Detonacao.pdf

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Objeto:** “*Contratação de serviço especializado de engenharia para elaboração de estudo técnico para determinação de área de influência de detonações e subsidência relativo à escavação de túnel de macrodrenagem em rocha por meio de detonação, através de Dispensa de Licitação (...)*”.

### I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à “*Contratação de serviço especializado de engenharia para elaboração de estudo técnico para determinação de área de influência de detonações e subsidência relativo à escavação de túnel de macrodrenagem em rocha por meio de detonação, através de Dispensa de Licitação (...)*”.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente elencados abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);
- II. Termo de Referência (**TR**), Orçamentos (Pesquisa de Preços de mercado) e outros documentos;

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

## II. PARECER

### II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.<sup>1</sup> (...)*  
(Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

## II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)*

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (Grifei)*

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) **Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações.

Cabe mencionar, aqui, que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e o Decreto Regulamentador das Contratações Diretas em âmbito Municipal (Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024), permitem a contratação direta por dispensa de licitação **ausente o procedimento de “disputa” entre proponentes**, visto que as contratações que tratam os **incisos I e II** do caput do art. 75 da Lei de Licitações serão **“preferencialmente”** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, e na oportunidade em que houver **“manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados”**.

Veja-se a redação do parágrafo terceiro do art. 75 da Lei nº 14.133/21, e o art. 8º do Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, senão:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e **com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*Art. 8º. Nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **havendo interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Grifei)*

No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

## II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei)*

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR)** verifica-se que alguns dos requisitos/elementos exigidos nos citados artigos não foram observados, **havendo sugestão de alteração/modificação**. A elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, por sua vez, é dispensada no presente caso, por força do art. 3º, §2º, alínea “a” do Decreto Municipal nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, que assim dispõe, *in litteris*:

*§2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar **é dispensada nas seguintes hipóteses: a) quando o valor da contratação não ultrapassar ¼ (um quarto) do limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>**(...) (Grifei)*

No caso em tela, pretende o agente pela contratação do profissional técnico **ALEXANDRE FAUTH GEÓLOGO/ENGENHEIRO DE MINAS**, inscrito no CPF nº 024.683.849-

---

<sup>2</sup> ¼ do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é R\$ 14.976,50 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), enquanto o valor da contratação pretendida totaliza R\$ 2.971,45 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

38 com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21. Entretanto, de frisar que **a contratação que se pretende realizar faz referência a um serviço de engenharia, não tratando-se de “outros serviços ou compras”**. Portanto, o comando legal a ser utilizado é o art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/21.

A contratação pelo art. 75, inciso I, dispõe ser possível a contratação com ausência de processo licitatório “*que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores*”. Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para o montante de **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme lê-se do Decreto nº 11.871/23, e que o valor da contratação (**R\$ 2.971,45**) não ultrapassará esse montante.

Para comprovar a **razão da escolha do fornecedor**, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

***Razão da escolha do fornecedor:*** O profissional técnico especializado, ALEXANDRE FAUTH – GEÓLOGO/ENGENHEIRO DE MINAS, CPF nº 024.683.849-38, **possui capacidade técnica compatível ao projeto a ser contratado, e possui notória especialização e experiência na realização de estudo técnico para determinação de área de influência de detonação. A proposta apresentada pelo profissional ALEXANDRE FAUTH atende a todos os requisitos técnicos e pedagógicos necessários.** (Grifei)

Para **justificar** a contratação, assim consta no Termo de Referência (TR):

***Justificativa:*** A contratação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de estudos para determinação de área de influência de detonações e subsidência, relativo à escavação de túnel de macrodrenagem em rocha por meio de detonação, se faz necessário por tratar-se de serviço técnico que requer conhecimento e expertise específica, fora do habitual da equipe técnica da Prefeitura, de forma que não dispomos de corpo técnico com habilidade para elaboração do referido serviço no Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços da Prefeitura Municipal de Xanxerê. Para tanto, é necessária a contratação de empresa especializada para realização de estudo para determinação da área de influência das detonações do túnel, para determinação da área de influência de subsidência e indicação destas áreas em mapas, documentos estes, que serão utilizados

posteriormente para embasar a realização de outro importante trabalho para a obra do túnel de macrodrenagem, que será a realização de avaliação cautelar de todos os imóveis situados nestas áreas de influência, para monitoramento e controle de condições estruturais pré-existentes a obra. Ainda, é importante destacar que a necessidade de elaboração destes estudos técnicos se deve a implantação do túnel de macrodrenagem para controle e combate a enchente, que por sua vez justifica-se pela necessidade de resolução de problema histórico de alagamentos e inundações no município de Xanxerê, visando a melhoria da qualidade de vida de toda população da cidade. (Grifei)

Deste modo, verificando-se as justificativas apresentadas, percebe-se que o valor orçado pela empresa que se pretende contratar é, de fato, a mais vantajosa à Administração, não havendo razões para a busca de proposta adicionais.

Cabe ressaltar, tão somente, que: (i) não consta no Termo de Referência justificativa pela não priorização dos incisos I e II, do art. 5º do Decreto Municipal nº 07, de 08 de janeiro de 2024<sup>3</sup>. Veja-se o que define o §1º do citado artigo, senão: “Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”. O Decreto que trata da elaboração de pesquisa de preços deve ser seguido **em todos os processos licitatórios, assim como nas contratações diretas por dispensa e/ou inexigibilidades de contratação.**

Ademais, importante destacar o aquilo que definido no §2º, inciso II, do Art. 5 do citado Decreto. Quando a pesquisa for realizada com fornecedores, deverão ser observados os seguintes elementos taxativos, ou seja, **OBRIGATÓRIOS**. Veja-se:

- 5 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
    - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
    - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
    - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
    - d) data de emissão;
    - e) nome completo e identificação do responsável, e
    - f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

<sup>3</sup> Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Nota-se, dos orçamentos apresentados, algumas ausentes informações, quais deverão ser preenchidas (na forma de ofício/manifestação) pelo agente de contratação. Frisa-se, não far-se-á necessário a busca por novos orçamentos, basta que sejam informados os elementos faltantes.**

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363<sup>4</sup>**, de 18 de outubro de 2023.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública, **desde que realizadas as alterações sugeridas no tópico antecedente.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 21 de agosto de 2024

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

---

<sup>4</sup> Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2122-D020-61D5-564C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 21/08/2024 17:08:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/2122-D020-61D5-564C>